



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000350/2010-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.313 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente REGINALD BOTTURA BORDIGONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O art. 42 da Lei 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

Não é nulo o procedimento fiscal que, seguindo os trâmites da lei, inverteu o ônus da prova ao contribuinte, e recusou-se a realizar diligência para a obtenção de documentos com terceiros.

Hipótese em que o contribuinte não conseguiu comprovar que os depósitos bancários não correspondiam, em sua totalidade, a rendimentos próprios.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se pedido de realização de diligência para comprovação de que os depósitos bancários se referiam a operações de venda de café em nome de terceiros, pois não é possível transferir ao Fisco o ônus da prova atribuído pela lei ao contribuinte. Além disso, as diligências requeridas produziriam provas semelhantes às já disponíveis nos autos, que demonstram a origem das receitas como relativas a vendas de café, mas que não conseguem comprovar o repasse de valores a terceiros.

Preliminar Rejeitada.
Pedido de Diligência Indeferido.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Gonçalo Bonet Allage, que votou por dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, o conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 e 360 a 408, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para lançar infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$725.650,13, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 413 a 431), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 1.058 a 1.059):

- a nulidade do lançamento nos moldes que estampam o art. 59, II, do Decreto n. 70.235/1972 e o art. 2º da Lei n. 9.784/1999, uma vez que o indeferimento das diligências solicitadas pelo sujeito passivo, com vistas à obtenção de documentação perante a Administração Fazendária Estadual (MG), não guarda consonância com a

legislação, em especial: os arts. 927, 928, 932, 936 e 936 do RIR/1999; art. 37 da Lei n. 9.784/1999;

- a quase totalidade dos depósitos bancários objeto da presente atuação origina-se de vendas de café em que Rogério Bottura Bordigoni, irmão do contribuinte, atuou como procurador dos respectivos produtores rurais;

- na espécie, por meio da empresa Becafé Ltda, da qual é sócio, em conjunto com o mencionado irmão, há prestação de serviços de beneficiamento de café para produtores rurais localizados na região de Campestre/MG, o que se comprova pelas notas fiscais anexas;

- o contribuinte realizou várias diligências, em contato com as empresas exportadoras, cafeeiras e administração fazendária estadual, no propósito de obter comprovantes de transferências e de depósitos, bem como as notas fiscais, conseguindo, contudo, apenas parte da documentação necessária;

- dessa forma, foi possível comprovar as operações descritas às fls. 418/423;

- quanto aos demais depósitos bancários originados em vendas de café, há que se realizar o oficiamento às respectivas empresas compradoras para que apresentem as notas fiscais de compra e os comprovantes de pagamento/transferência bancária, conforme quadro de fls. 423/424;

- de igual sorte, requer que sejam intimados a CEF, o Banco Itaú e o Banco do Brasil, para que informem não só as contas bancárias de onde provieram os créditos efetuados nas contas correntes mantidas pelo contribuinte nas mencionadas instituições, mas também para que apresentem os microfiches de cheques que foram depositados;

- nesse mesmo escopo, que seja oficiada a Administração Fazendária Estadual, para que apresente cópias das notas fiscais, procurações, autorizações e requerimentos de emissão, que lhe foram requeridos por Rogério Bordigoni, mediante o expediente protocolado em 13/11/2009, sob n. 2.050/09;

- pede, enfim, que sejam intimadas as cafeeiras listadas à fl. 424, para que essas entreguem os documentos que originaram as transferências e depósitos de suas contas bancárias nas do contribuinte; as instituições financeiras envolvidas; bem como a administração fazendária estadual;

- todas as diligências são requeridas com fulcro no art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/1972;

- quanto aos depósitos de menor monta, a maioria deles decorre de pequenas vendas de cafés próprios do contribuinte e do citado irmão, sem documentação que as formalize; contudo encontram-se devidamente lançadas nos livros de conta corrente do contribuinte ora anexado;

- é inequívoco que as contas correntes do interessado eram utilizadas, basicamente, para o recebimento e repasse das vendas de café dos produtores rurais que outorgavam procuração, não lhe pertencendo, pois, os créditos bancários, e, dessa forma, esses não correspondem à renda tributável;

- quanto à multa de ofício de 150%, é de se aclarar que a Lei n. 4.502/1964 trata sobre o antigo imposto sobre consumo; logo, suas disposições não podem ser tomadas de empréstimo para aplicá-las a outras espécies tributárias, tal como o imposto sobre a renda de pessoa física;

- é imprescindível considerar, ainda, que, tanto a sonegação quanto a fraude e o conluio, somente se caracterizam quando existente uma conduta dolosa, o que não ocorreu no caso em tela; porquanto o mero fato de o contribuinte não informar uma conta corrente em sua declaração de bens e direitos não consiste na necessária intenção dolosa aludida na legislação que trata da sanção em comento;
- a questão, inclusive, já se encontra pacificada, desde a edição da Súmula 14 do Conselho de Contribuintes, em consonância com a extensa jurisprudência emanada do indigitado Colegiado, conforme se cita às fls. 427/429;
- fls. 429/431, por fim: repisa a adução acerca da nulidade do lançamento; no mérito, a improcedência da autuação; protesta pela apresentação de novos documentos necessários ao esclarecimento da origem dos depósitos em questão; além de reeditar os pedidos de diligências já firmados no corpo da impugnação.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, desqualificando a multa de ofício e reduzindo o crédito tributário em virtude da comprovação da origem de alguns depósitos bancários, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 1.057 a 1.065):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, excluindo-se da tributação, contudo, valor cuja origem restou comprovada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVAS PERANTE TERCEIROS.

O interessado não demonstrou nos autos a inexistência de possibilidade de obtenção de provas a ele afetas. Em assim sendo, a arguição de que a autoridade lançadora cerceou o seu direito de defesa não encontra amparo fático.

LEGISLAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE.

Afasta-se do julgamento administrativo a discussão acerca de inconstitucionalidade de lei, ou mesmo de sua validade.

DILIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO.

A motivação para a diligência requerida deve estar centrada na impossibilidade de o sujeito passivo possuir ou reunir as provas para as comprovações requeridas, o que não se nota no caso em concreto, uma vez que, em face de sua participação nas operações que aduz, o entendimento mediano é o de que possuiria tais elementos, ou poderia requerê-los, em parte, às instituições financeiras. Há que se indeferir, então, o pedido formulado.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, estando o direito do impugnante precluso se não exercido no momento processual fixado, salvas as exceções previstas e devidamente fundamentadas, as quais não foram demonstradas no caso em concreto.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

PENALIDADES. MULTA MAJORADA. REGISTRO DE CONTAS CORRENTES NA DIRPF.

A ausência de registro da existência de contas correntes na declaração de bens e direitos não se constitui em hipótese para a aplicação da multa de 150%.

Impugnação Procedente em Parte

Credito Tributário Mantido em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/01/2011 (fl. 1.068), o contribuinte apresentou, em 17/2/2011, o recurso de fls. 1.069 a 1.113, onde:

a) pugna pela nulidade da autuação pelo indeferimento das diligências solicitadas, com o intuito de se obter, junto à administração fazendária estadual, cópias das procurações e notas fiscais em seu nome, mesmo ficando claro que aquele órgão colocava obstáculos para atender seu pedido;

b) discorda do acórdão recorrido que considerou que as notas e procurações a serem obtidas na diligência não proporcionariam a comprovação das origens dos depósitos existentes nas contas correntes pesquisadas, afirmando que “tais documentos são importantíssimos e imprescindíveis ao deslinde da questão pois através deles se comprovará que todos os créditos efetuados por cafeeiras/exportadoras nas contas-correntes do contribuinte

tiveram origem nas notas fiscais e procurações acima referidas, daí porque a recusa da autoridade fiscal em obtê-los somente pode ser entendida como uma forma de cercear o direito de defesa do contribuinte e impor-lhe a cobrança de um tributo que jamais deveu.” Acrescenta que o poder probante desses documentos se afere do fato da própria decisão atacada ter excluído R\$ 31.567,39 do lançamento com base em notas fiscais de entrada e de saída;

c) alega que todos os depósitos lançados tiveram origem nas vendas de café em que atuou como procurador dos respectivos produtores rurais; que, junto com seu irmão Rogério Bottura Bordigoni, presta serviços de beneficiamento de café para os produtores rurais localizados na região de Campestre-MG por meio da empresa Becafé Ltda.; que representa esses produtores na tramitação da venda do café, recebendo deles as necessárias procurações para o efeito de requerer a emissão da nota fiscal de venda junto à Administração Fazendária Estadual, por meio da qual o produto é vendido a uma empresa cafeeira; que esta, por sua vez, os revende a uma empresa exportadora que lhe deposita o pagamento em conta, o qual, após o desconto de um pequeno deságio por saca (geralmente R\$ 1,00), é transferido à conta bancária do autuado que, a seu turno, procede ao acerto de contas com os produtores rurais;

d) afirma que tentou obter documentação comprobatória do negócio acima descrito com a Administração Fazendária Estadual e com as cafeeiras e exportadoras, mas que não conseguiu boa parte dela devido a dificuldades impostas pelo órgão público e pelas empresas;

e) declara que conseguiu parte da documentação que comprova a origem de diversos depósitos, como demonstram os argumentos abaixo transcritos (fls. 1.073 a 1.080)

27 - A transferência de R\$ 122.990,00 à conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 17/1/2005, proveio da venda de café efetuada pela Cafeeira Sul de Minas Ltda à Andira Brasil Ind. e Com. Ltda, conforme notas fiscais n.ºs. 1655 e 1656 e contrato nº 15421, a qual gerou uma transferência bancária da segunda à primeira (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) no valor de R\$ 142.998,00;

28 - Analisado o extrato bancário da referida conta-corrente da Cafeeira Sul de Minas (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) nota-se que imediatamente após o crédito de R\$ 142.998,00 houve o débito dos R\$ 122.900,00 transferidos ao contribuinte.

29- A transferência de R\$ 26.145,00 à conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 10/1/2005, proveio da venda de café efetuada pela Becafé Ltda - Produtores à Coml. de Café Arábica Ltda, conforme contrato nº 15397.

30 - A transferência de R\$ 19.450,00 à conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agencia 1721, CEF, no dia 24/1/2005, proveio da venda de café efetuada pela Becafé Ltda - Produtores à Coml. de Café Arábica Ltda, conforme contrato nº 15452.

31 - A transferência de R\$ 120.000,00 à conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agencia 1721, CEF, no dia 28/1/2005, proveio da venda de café efetuada pela Cafeeira Sul de Minas Ltda à Bourbon Specialty Cofee Ltda, conforme notas fiscais n.ºs. 1693, 1694 e 1735, e contrato nº 15458, a qual gerou duas transferências bancárias da segunda à primeira (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 150.000,00, no dia 27/1/2005.

32 - Analisado o extrato bancário da referida conta-corrente da Cafeeira Sul de Minas (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) nota-se que no dia seguinte aos créditos acima houve o débito de R\$ 120.000,00 transferidos ao contribuinte.

33 - A transferência de R\$ 138.000,00 à conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 15/2/2005, proveio das vendas de café efetuadas pela Cafeeira Sul de Minas Ltda à Andira Brasil Ind. Com. Ltda, conforme notas fiscais nºs. 1763, 1764 e 1765, e contratos nºs 21 e 22, as quais geraram duas transferências bancárias da segunda à primeira (c/c 711.8, 110 ag. 1721, CEF) nos valores de R\$ 91.492,00 e R\$ 61.289,67, no dia 15/2/2005.

34 - Analisado o extrato bancário da referida conta-corrente da Cafeeira Sul de Minas (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) nota-se que no mesmo dia houve o débito de R\$ 138.000,00 transferidos à conta bancária do contribuinte.

35 - A transferência de R\$ 29.628,89 à conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 15/2/2005, proveio da venda de café efetuada pela Becafê Ltda - Produtores à Coml. de Café Arábica Ltda, conforme contrato nº 15.

36 - A transferência de R\$ 80.000,00 à conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 4/3/2005, proveio da venda de café efetuada pela Cafeeira Sul de Minas Ltda à Tristão Cia. de Com. Exterior, conforme nota fiscal nº. 1875 e contrato nº 155586, a qual gerou a transferência bancária da segunda à primeira (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) no valor de R\$ 78.125,00, no dia 4/3/2005.

37 - Analisado o extrato bancário da referida conta-corrente da Cafeeira Sul de Minas (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) nota-se que no mesmo dia houve o débito de R\$ 80.000,00 transferidos à conta bancária do contribuinte.

38 - A transferência de R\$ 36.124,00 à conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 4/4/2005, proveio da venda de café efetuada pela Becafê Ltda - Produtores à Coml. de Cafe Arábica Ltda, conforme contrato nº 15664.

39 - A transferência de R\$ 54.900,00 à conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 20/4/2005, proveio da venda de café efetuada pela Cafeeira Sul de Minas Ltda à Andira Brasil Ind. Com. Ltda, conforme nota fiscal nº. 2105, de 13/4/2005, e contrato nº 15701, a qual gerou a transferência bancária da segunda à primeira (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) no valor de R\$ 79.748,00, no dia 19/4/2005.

40 - Analisado o extrato bancário da referida conta-corrente da Cafeeira Sul de Minas (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) nota-se que no mesmo dia houve o débito de R\$ 60.900,00, dos quais R\$ 54.900,00 foram transferidos à conta bancária do contribuinte.

41 - A transferência de R\$ 80.250,00 à conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 27/4/2005, proveio da venda de café efetuada pela Cafeeira Sul de Minas Ltda à Unicafê Cia. Com. Exterior, conforme nota fiscal nº. 2114, de 20/4/2005, e contrato nº 78, a qual gerou a transferência bancária da segunda à primeira (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) no valor de R\$ 80.518,75, no dia 25/4/2005.

42 - Analisado o extrato bancário da referida conta-corrente da Cafeeira Sul de Minas (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) nota-se que logo em seguida houve o débito de R\$ 80.250,00 transferidos à conta bancária do contribuinte.

43 - A transferência de R\$ 201.300,00 à conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 25/5/2005, proveio da venda de café efetuada pela Cafeeira Sul de Minas Ltda à Unicafê Cia. Com. Exterior, conforme nota fiscal nº. 2191, de 19/5/2005, e contrato nº 95, a qual gerou a transferência bancária da segunda à primeira (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) no valor de R\$ 202.013,02, no dia 24/5/2005.

44 - Analisado o extrato bancário da referida conta-corrente da Cafeeira Sul de Minas (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) nota-se que logo em seguida houve o débito de R\$ 201.300,00 transferidos à conta bancária do contribuinte.

45 - As transferências de R\$ 63.134,77, no dia 13/6/2005, e de R\$ 500,00, no dia 11/7/2005, à conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, provieram da venda de café efetuada pela Becafê Ltda e José Lúcio Sobral à M.P. Com. Exportação de Café Ltda, conforme NF nº 3800, de 8/6/2005, e contrato nº 15821, procuração e nota de produtor rural. **Tal fato inclusive, foi reconhecido pela decisão recorrida que mandou excluir esta transferência do lançamento em tela.**

46 - A transferência de R\$ 48.069,00 à conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 27/6/2005, proveio da venda de café efetuada pela Com. Atacadista São Camilo Ltda à Grande Leste Exp. e Imp. Ltda, conforme nota fiscal nº. 159, de 27/6/2005, e contrato nº 3244, a qual gerou a transferência bancária da segunda à primeira (c/c 715.0, ag. 1721, CEF) no valor de R\$ 81.664,05, no dia 27/6/2005.

47 - Analisado o extrato bancário da referida conta-corrente da Com. Atacadista São Camilo Ltda (c/c 715.0, ag. 1721, CEF) nota-se que logo em seguida houve o débito de R\$ 48.069,00 transferidos à conta bancária do contribuinte.

48 - A transferência de R\$ 38.042,00 à conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 5/7/2005, proveio da venda de café efetuada pela Com. Atacadista São Camilo Ltda à Andira Brasil Ind. Com. Ltda, conforme notas fiscal nº. 165, de 30/6/2005, e contrato nº 124, a qual gerou a transferência bancária da segunda à primeira (c/c 715.0, ag. 1721, CEF) no valor de R\$ 38.188,00, no dia 5/7/2005.

49 - Analisado o extrato bancário da referida conta-corrente da Com. Atacadista São Camilo Ltda (c/c 715.0, ag. 1721, CEF) nota-se que no mesmo dia houve o débito de R\$ 38.042,00 transferidos à conta bancária do contribuinte.

50 - O depósito de R\$ 59.880,00 na conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 11/7/2005, proveio da venda de café efetuada pela Com. Atacadista São Camilo Ltda à MC Coffe do Brasil Ltda, conforme nota fiscal nº. 171, de 5/7/2005, e contrato nº 15894, a qual gerou a transferência bancária da segunda à primeira (c/c 715.0, ag. 1721, CEF) no valor de R\$ 65.000,00, no dia 11/7/2005.

51 - Analisado o extrato bancário da referida conta-corrente da Com. Atacadista São Camilo Ltda (c/c 715.0, ag. 1721, CEF) nota-se que no mesmo dia houve o débito de R\$ 59.880,00, relativo ao cheque 900161 depositado na conta bancária do contribuinte.

52 - O depósito de R\$ 31.974,54 na conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 20/7/2005, proveio da venda de café efetuada pela Com. Atacadista São Camilo Ltda à Mitsui Alimentos Ltda, conforme nota fiscal nº. 188, de 15/7/2005, e contrato nº 8830, a qual gerou a transferência bancária da segunda à primeira (c/c 715.0, ag. 1721, CEF) no valor de R\$ 64.770,67, no dia 20/7/2005.

53 - Analisado o extrato bancário da referida conta-corrente da Com. Atacadista São Camilo Ltda (c/c 715.0, ag. 1721, CEF) nota-se que no mesmo dia houve o débito de R\$ 31.974,54, relativo ao cheque 900162 depositado na conta bancária do contribuinte.

54 - As transferências de R\$ 45.487,87, em 10/8/2005, e de R\$ 19.061,28, em 17/8/2005, da Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Min. e Alta Mogiana (c/c 14257-3, ag. 1627-6, Bradesco) para o contribuinte (c/c nº 1712-5, ag. 1721, CEF), provieram da venda de 250 sacas de café objeto do contrato nº 15996, realizada pelo produtor Silvio Augusto Pelegrineli Lessa mediante procuração outorgada ao contribuinte.

55 - O depósito de R\$ 62.094,84, efetuado na c/c nº 1712-5, ag. 1721, CEF, do contribuinte, no dia 22/8/2005, proveio da venda de 250 sacas de café efetuada por Com. Atacadista São Camilo à Stock Ier Coml. e Exp. Ltda, objeto do contrato 176 e da NF nº 233 (doc's.).

56 - O depósito de R\$ 65.251,10, efetuado na c/c nº 1712-5, ag. 1721, CEF, do contribuinte, no dia 25/8/2005, proveio da venda de 250 sacas de café efetuada por Com. Atacadista São Camilo à Ipanema Coml. Exportadora S/A, objeto do contrato 186 e da NF nº 240.

57 - O depósito de R\$ 55.895,24, efetuado na c/c nº 1712-5, ag. 1721, CEF, do contribuinte, no dia 29/8/2005, proveio da venda de 250 sacas de café efetuada por Com. Atacadista São Camilo à McCoffe do Brasil, objeto do contrato 16045 e da NF nº 244.

58 - O depósito de R\$ 64.753,00, efetuado na c/c nº 1712-5, ag. 1721, CEF, do contribuinte, no dia 5/9/2005, proveio da venda de 250 sacas de café efetuada por Com. Atacadista São Camilo à Ipanema Coml. Exportadora S/A, objeto do contrato 291 e da NF nº 250.

59 - O depósito de R\$ 54.268,00, efetuado na c/c nº 1712-5, ag. 1721, CEF, do contribuinte, no dia 16/9/2005, proveio da venda de 250 sacas de café efetuada por Com. Atacadista São Camilo à Rio Doce Café S/A Imp. e Exp., objeto do contrato 16093 e da NF nº 271.

60 - O depósito de R\$ 34.182,00, efetuado na c/c nº 1712-5, ag. 1721, CEF, do contribuinte, no dia 23/9/2005, teve origem na venda de 325 sacas de café efetuada por Com. Atacadista São Camilo à Nichio Sobrinho Café S/A, objeto do contrato 219 e das NF's nº 277 e 278.

61 - O crédito de R\$ 32.373,28, efetuado na c/c nº 1712-5, ag. 1721, CEF, do contribuinte, no dia 29/9/2005, teve origem na venda de 250 sacas de café efetuada por Com. Atacadista São Camilo à Rio Doce Café S/A Imp. e Exp., objeto do contrato 16118 e das NF nº 279.

62 - O crédito de R\$ 69.238,05, efetuado na c/c nº 1712-5, ag. 1721, CEF, do contribuinte, no dia 7/10/2005, teve origem na venda de 250 sacas de café efetuada

pela Cafeeira Sul de Minas Ltda à Coop. Reg. Caf. São Sebastião do Paraíso, objeto do contrato 230 e da NF nº2771.

63 - O depósito de R\$ 92.064,96, efetuado na c/c nº 1712- 5, ag. 1721, CEF, do contribuinte, no dia 11/10/2005, teve origem nas vendas efetuadas por Com. Atacadista São Camilo à Stockier Coml. e Exp. Ltda e à Rio Doce Café S/A Imp. e Exp., objeto dos contratos 16151 e 16157 e das NF's nº294 e 295.

64 - O depósito de R\$ 34.454,00, efetuado na c/c nº 1712-5, ag. 1721, CEF, do contribuinte, no dia 27/10/2005, teve origem na venda de 170 sacas de café efetuada por Com. Atacadista São Camilo à Exprinsul Com. Exterior Ltda., objeto do contrato 253 e da NF nº 310.

65 - O depósito de R\$ 90.600,00, efetuado na c/c nº 1712-5, ag. 1721, CEF, do contribuinte, no dia 29/11/2005, teve origem na venda de 520 sacas de café efetuada por Com. Atacadista São Camilo à Unicafê Cia. de Com. Exterior, objeto do contrato 285 e das NF's n's 345 e 346.

66 - O crédito de R\$ 55.509,00, efetuado na c/c nº 1712- 5, ag. 1721, CEF, do contribuinte, no dia 6/12/2005, teve origem na venda de 247 sacas de café efetuada por Com. Atacadista São Camilo à Corn. e Ind. Brás. Coimbra S/A, objeto do contrato 16289 e da NF nº 355.

67 - O crédito de R\$ 122.320,00, efetuado na c/c nº 1712-5, ag. 1721, CEF, do contribuinte, no dia 14/12/2005, teve origem na venda de 550 sacas de café efetuada por Com. Atacadista São Camilo à Com. e Ind. Bras. Coimbra S/A, objeto do contrato 301 e das NF's nº 359 e 360.

68 - O crédito de R\$ 21.380,00, efetuado na c/c nº 1712- 5, ag. 1721, CEF, do contribuinte, no dia 21/12/2005, teve origem na venda de 60 sacas de café efetuada por Com. Atacadista São Camilo à Com. e Ind. Bras. Coimbra S/A, objeto do contrato 320 e da NF nº 366.

69 - O crédito de R\$ 62.002,00, efetuado na c/c nº 1712- 5, ag. 1721, CEF, do contribuinte, no dia 22/12/2005, teve origem nas vendas efetuadas por Com. Atacadista São Camilo à Unicafê Cia. de Com. Exterior e Com. e Ind. Brás. Coimbra S/A, objeto dos contratos 320 e 322 e das NF's nº 368 e 370.

f) solicita que, para demais depósitos bancários originados em contratos de venda de café e não abrangidos pelas explicações e documentos acima, as respectivas empresas compradoras sejam oficiadas para que apresentem as notas fiscais de compra e os comprovantes de pagamento/transferência bancária, visto que estas se negam até mesmo a protocolar os requerimentos encaminhados pelo contribuinte; apresenta tabela com o nome e endereço das pessoas jurídicas, os números dos contratos, a quantidade de sacas de café, o valor do depósito e a data da operação;

g) requer também o oficiamento à Caixa Econômica Federal (R. Cel. Custódio, 113, Centro, Campestre-MG), ao Banco Itaú S/A (R. Sete de Setembro, 332, Campestre-MG) e ao Banco do Brasil S/A (R. Cel. Jose Custódio, 73, Centro, Campestre-MG), para que informem não só as contas bancárias de onde provieram os créditos efetuados nas contas correntes do contribuinte mantidas junto àquelas instituições no ano de 2005 (c/c nº 1712-5, ag. 1721, CEF/ c/c nº 1190-9, ag. 3078, Banco Itaú e c/c nº 22.223-2, ag. 1712, Banco do Brasil), como também para que apresentem, na hipótese de depósito, os microfimes dos cheques respectivos;

h) pede novamente o oficiamento à Administração Fazendária Estadual de Poços de Caldas-MG (R. Assis Figueiredo, 639, Centro, Poços de Caldas — MG, Cep 37701-000), para que apresente cópia das notas fiscais, procurações, autorizações e requerimentos de emissão que lhe foram requeridos pelo contribuinte por meio do expediente protocolado em 13/11/2009 sob nº 2050/09;

i) reclama ainda que as seguintes cafeeiras sejam intimadas a apresentar os documentos que originaram as transferências e depósitos de suas contas bancárias nas do contribuinte durante o ano de 2005: Cafeeira Sul de Minas Ltda (Rua Alberto Baldoni, 195, Varginha, MG), Gildo Borges Siqueira (Av. Arthur Bernardes, 589, Machado, MG), e Comércio Atadista São Camilo Ltda (Rua Duque de Caxias, 70, Centro, Campestre-MG);

j) defende que, quanto aos depósitos de menor monta, a maioria deles decorre de pequenas vendas de cafés próprios do contribuinte e de seu irmão Rogério Bottura Bordigoni. Como se trata de vendas de resíduos/cata/escolha de café, não há documentação que as formalize, estando, porém, devidamente lançadas nos livros de conta-corrente anexados à defesa, apresentando planilha que elenca os depósitos e os compradores;

k) assevera que os depósitos de R\$ 7.000,00, no dia 18/4/2005 c/c da CEF, e de R\$ 12.859,00, na c/c do Itaú, originaram-se da venda do automóvel de Reginaldo Bordigoni, conforme declarado em seu imposto de renda;

l) pugna que, comprovado que os depósitos lançados se referem a sua operação comercial, o lançamento carece de fato gerador, apresentando jurisprudência do Conselho de Contribuintes que afirma que, “comprovado que os valores creditados em conta bancária tem origem em atividade comercial do autuado ou de terceiro, a exigência tributária deve ser dirigida à cobrança do IRPJ e contribuições sociais.” (Acórdão 102-49.181, 2ª Câmara do 1º CC, sessão de 06/08/2008, relator José Raimundo Tosta Santos);

m) solicita que se determine que os juros de mora incidam apenas sobre o principal e não sobre a multa de ofício, como medida de cautela, pois não tem como saber se o cálculo dos juros apresentados após o julgamento de 1ª instância adotou esse critério.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 1.114, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 1.115, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, o recorrente pugna pela nulidade da autuação pelo indeferimento das diligências solicitadas, com o intuito de se obter, junto à administração

fazendária estadual, cópias das procurações e notas fiscais em seu nome, mesmo ficando claro que aquele órgão colocava obstáculos para atender seu pedido.

Para se enfrentar esse argumento, é necessário conhecer a legislação que rege a autuação, o que também se aproveitará na análise do mérito.

O lançamento se deu com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será

imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Acrescente-se que os limites do inciso II do § 3º foram alterados para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

Assim, vê-se que a lei criou uma presunção legal de omissão de receita, que se caracteriza quando o titular de conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, após regular intimação, não comprove a origem dos recursos creditados nessas contas, mediante documentação hábil e idônea.

Por isso, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

No caso, verifico que a autoridade fiscal intimou devidamente o contribuinte a justificar a origem dos depósitos bancários (fls. 2 a 14), analisou as respostas fornecidas, e posteriormente lavrou o auto de infração com os depósitos sem origem justificada. Isso comprova a correta adequação do procedimento fiscal aos termos da lei.

Essa explicação afasta também o argumento de que não se poderia utilizar os depósitos bancários como omissão de receitas sem que se estabelecesse um vínculo entre os recursos depositados e alguma receita não escriturada, devendo-se ressaltar que essa interpretação está definitivamente sepultada na esfera administrativa desde a edição da Súmula CARF nº 26, que possui o seguinte enunciado:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Diante do exposto, vê-se que não prospera a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que a fiscalização se utilizou das prerrogativas que lhe foram conferidas pela lei. Se o fiscalizado não comprovou de forma contundente a origem dos depósitos, não estava o Fisco obrigado a efetuar diligências para esclarecer o início de prova trazido aos autos.

Passo a análise do mérito.

O recorrente alega que presta serviços de beneficiamento de café para os produtores rurais localizados na região de Campestre-MG por meio da empresa Becafé Ltda,

em conjunto com seu irmão Rogério Bottura Bordigoni. E que os dois também atuam como procuradores dos produtores rurais da região, representando-os na tramitação da venda do café.

Nesse sentido, afirma que, após receberem as necessárias procurações, requerem a emissão da nota fiscal de venda junto à Administração Fazendária Estadual, por meio da qual o produto é vendido a uma empresa cafeeira. E que esta, por sua vez, os revende a uma empresa exportadora que lhe deposita o pagamento em conta, o qual, após o desconto de um pequeno deságio por saca (geralmente R\$ 1,00), é transferido à conta bancária do autuado que, a seu turno, procede ao acerto de contas com os produtores rurais.

De imediato, há que se concluir que as duas atividades executadas pelo contribuinte possuem tratamento diverso na legislação: enquanto o beneficiamento de café é considerado atividade rural, a intermediação da venda do produto não o é, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com redação do art. 17 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. (Incluído pela Lei nº 9.250, de 1995)

Como o recorrente afirma que todos os depósitos se referem à atividade de intermediação, esses rendimentos não estão incluídos no resultado da atividade rural de R\$9.600,00 informado em sua declaração de ajuste do exercício de 2006 (fls. 334 a 337). Também não se incluem, por evidente, nos R\$3.440,00 declarados como recebidos da empresa Becafé Ltda, CNPJ nº 21.819.099/0001-28.

De qualquer modo, mesmo a atividade de beneficiamento era executada pela pessoa jurídica Becafé Ltda, como demonstram o contrato social da empresa (fls. 434 a 437), e as notas fiscais de prestação de serviço emitidas (fls. 438 a 581), donde se conclui que

nenhuma parte dos rendimentos relativos aos depósitos lançados se encontram informados na declaração de rendimentos do período.

Passamos a verificar se as provas e argumentos trazidos no recurso comprovam a atividade indicada pelo sujeito passivo.

Iniciemos com a operação descrita no item 27 (fl. 1.075) do recurso voluntário, que versa sobre o depósito de R\$ 122.990,00 na conta-corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 17/1/2005.

O recorrente afirma que esse depósito decorre da venda de café efetuada pela Cafeeira Sul de Minas Ltda à Andira Brasil Ind. e Com. Ltda, conforme notas fiscais n.ºs. 1655 e 1656 e contrato nº 15421, a qual gerou uma transferência bancária da segunda à primeira (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) no valor de R\$ 142.988,00.

De fato, o extrato de fl. 861 demonstra que a Cafeeira Sul de Minas Ltda recebeu, em 17/01/2005, R\$ 142.988,00, e que transferiu, no mesmo dia, R\$122.990,00, valor recebido pelo contribuinte na mesma data (fl. 385). As notas fiscais nos valores de R\$71.500,00 cada uma, emitidas em 13/01/2005 (fls. 715 e 716), confirmam o pagamento de R\$ 142.998,00, haja vista o desconto de R\$12,00 pelo TED (fl. 711).

Entretanto, não existe nos autos comprovação de que o fiscalizado repassou qualquer parte quantia de R\$122.990,00 a terceiros, o que não corrobora sua argumentação de atuar como procurador na venda de produtos de terceiros.

O que as provas demonstram é que, de fato, o depósito se referia a uma parcela da venda de café efetuada pela Cafeeira Sul de Minas Ltda, o que fortalece a convicção de se tratar de receita própria omitida.

O contribuinte traz em seu recurso os fundamentos do Acórdão nº 102-49.181, julgado na sessão de 06 de agosto de 2008, de que, uma vez comprovado durante a auditoria fiscal que os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial do autuado, a exigência tributária deve ser dirigida à cobrança do IRPJ e contribuições sociais.

Esse acórdão abraça interpretação de que, quando as provas dos autos demonstram que os depósitos bancários se relacionam com uma atividade própria de pessoa jurídica, deve-se equiparar a pessoa física à pessoa jurídica, e se efetuar a tributação na modalidade própria das empresas, nos termos do art. 150 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), abaixo transcrito:

Art.150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§1º São empresas individuais:

(...)

II- as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, §1º, alínea "b");

(...)

§2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exercem as profissões ou explorem as atividades de:

(...)

III- agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "c");

(...)

Entretanto, quando a atividade exercida pela pessoa física envolve a venda de produtos em nome de terceiros, e não em nome próprio, não é possível a sua equiparação à pessoa jurídica, no termos do inciso III do §2º do art. 150 do RIR/99, acima transcrito.

E o recorrente é enfático quando afirma que a atividade exercida era de procurador de produtores rurais na venda de café, tratando-se de alienação em nome de terceiros, o que permite sua tributação na pessoa física e impossibilita o uso da linha interpretativa indicada.

Pelo raciocínio da defesa, somente seriam receitas próprias do fiscalizado as comissões que receberia por sua intermediação. Contudo, não foram trazidas quaisquer provas que demonstrem qual o valor das comissões, não sendo possível nem ao menos arbitrá-las, pois os extratos bancários não indicam que parte da receita de venda foi transferida aos proprietários do café.

Nesse mesmo sentido, o julgador *a quo* considerou que os seguintes depósitos possuíam a mesma origem da operação anteriormente analisada: R\$ 120.000,00 em 27/1/2005, R\$ 138.000,00 em 15/2/2005, R\$ 80.000,00 em 4/3/2005, R\$ 80.250,00, em 27/04/2005, R\$ 201.300,00, em 25/05/2005, R\$ 48.069,00, em 27/06/2005, R\$ 38.042,00, em 05/07/2005.

O acórdão recorrido prossegue analisando minudentemente os argumentos da defesa, mas sempre esbarrando na falta de provas de que parte do valor recebido foi repassado para terceiros, e por isso atribuindo toda a receita ao recorrente. Nada a reparar na análise já feita, não tendo sucesso em contraditá-la o recurso voluntário.

Verifico que as argumentações do recorrente tentam vincular depósitos na ordem de R\$2 milhões com a intermediação da venda de café, o que corresponde a cerca de 40% dos depósitos lançados.

Para os demais depósitos, o contribuinte afirma que também se originaram em contratos de venda de café, mas que não conseguiu obtê-los porque que as empresas compradoras se negaram até mesmo a protocolar os requerimentos por ele encaminhados. Por isso, solicita que essas pessoas jurídicas sejam oficiadas para que apresentem as notas fiscais de compra e os comprovantes de pagamento/transferência bancária.

Requer também que se oficiem os bancos, para que informem de onde provieram os créditos e apresentem microfimes dos cheques, e a Administração Fazendária Estadual de Poços de Caldas-MG, para que apresente cópias das notas fiscais, procurações, autorizações e requerimentos de emissão.

Entretanto, como já visto, é ônus do fiscalizado a produção de provas que afastem a presunção de que os depósitos bancários constituem omissão de rendimentos, não sendo lícito se transferir ao Fisco essa obrigação.

Além disso, as diligências requeridas produziriam provas semelhantes às já disponíveis nos autos, que demonstram a origem das receitas como relativas a vendas de café, mas que não conseguem comprovar o repasse de valores a terceiros, o que somente reforçaria a convicção de que o total dos depósitos se referem a rendimentos omitidos.

Desta forma, indefiro as diligências pleiteadas.

O recorrente também defende que os depósitos de menor monta se referem, em sua maioria, a vendas de cafés próprios, e que, por se tratar de vendas de resíduos/cata/escolha de café, não há documentação que as formalize, estando, porém, devidamente lançadas nos livros de conta-corrente anexados à defesa.

O julgador de 1ª instância teceu as seguintes considerações sobre essa matéria (fls. 1.063 e verso):

Depósitos de Menor Monta

O autuado, às fls. 424/425, revelou que, quanto a depósitos de menor monta, a maioria desses decorreu de pequenas vendas de cafés, próprios do contribuinte e de seu irmão. No caso, não houve documentação formalizadora, contudo, segundo entende, as vendas foram devidamente lançadas nos "livros de conta corrente" do contribuinte, conforme quadros apresentados com valores de depósitos na CEF, no Banco Itaú e no Banco do Brasil.

Constam, às fls. 872/948, "livros de conta corrente", os quais, supostamente, traduziriam lançamentos ocorridos na conta mantida na CEF. Trata-se de anotações estampadas em pretenso livro de escrituração sem observância a qualquer requisito formal e se ressentem de qualquer credibilidade material.

No cotejo dos valores listados nos quadros de fls. 425/426 com a DIRPF/2006, não se nota compatibilidade. Repise-se que o interessado em termos de receitas da atividade rural, conforme fl. 337, declarou apenas valores em julho (R\$ 40.000,00) e agosto (R\$8.000,00), ao passo que naqueles se dá o somatório de R\$ 252.095,41, o que dividido entre os titulares das contas resulta em R\$ 126.047,71, diluídos durante todo o ano-calendário de 2005.

De toda sorte, tais rendimentos não se demonstraram pertinentes à atividade rural, uma vez que não se deu a apresentação de documentação que sustentasse tal compreensão.

Considero irrepreensíveis os argumentos, que bem demonstram a insuficiência da prova para afastar a tributação.

Processo nº 12963.000350/2010-57
Acórdão n.º **2101-001.313**

S2-C1T1
Fl. 1.133

O recorrente assevera que os depósitos de R\$ 7.000,00, no dia 18/4/2005, na conta corrente da CEF, e de R\$ 12.859,00, na conta corrente do Itaú, originaram-se da venda de automóvel, conforme declarado em seu imposto de renda. Como bem analisado pela decisão recorrida, a declaração de ajuste do exercício de 2006 não descreve essa operação, nem foram trazidos documentos que comprovem sua existência.

Finalmente, não há que se atender a solicitação para que se determine que os juros de mora incidam apenas sobre o principal e não sobre a multa de ofício, como medida de cautela, pois é essa a determinação legal, não havendo qualquer motivo para se considerar que a Unidade de Origem, ao executar o acórdão, vá agir de forma diversa.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo